



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600449-12.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: VERONICA LISBOA PINTO

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR**. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DOCUMENTOS JUNTADOS APOS A SENTENÇA E ANTES DOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROTESTO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS APOS A SENTENÇA E ANTES DOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acatar a preliminar de nulidade da sentença, entendendo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/06/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **VERÔNICA LISBOA PINTO**, candidato/a ao cargo de **vereador** do município de **PAO DE AÇUCAR/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da **11ª** Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada mencionou que a contabilidade de campanha do/a recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o/a Recorrente cometeu as seguintes falhas:

(...) Como apontado no parecer conclusivo, a omissão na prestação de contas de receitas e despesas constitui irregularidade grave, pois retira consistência e confiabilidade das contas prestadas, impossibilitando a Justiça Eleitoral de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos.

A candidata não apresentou contas retificadoras contemplando as receitas e os gastos eleitorais omitidos. As receitas recebidas em 13 e 23 de outubro de 2020 não foram registradas na prestação de contas. Além disso, não consta na prestação de contas o gasto eleitoral junto ao fornecedor MANA DE FRANÇA – ME, embora a candidata tenha juntado a nota fiscal e o cheque que utilizou para efetuar o pagamento da despesa. (...)

Nas razões recursais, o/a apelante aduz que, após o relatório conclusivo da unidade técnica e antes de a sentença ser proferida, prestou os esclarecimentos devidos e ofertou diversos documentos para sanear as suas contas, contudo, tais peças não foram apreciadas pelo Juízo da **11ª** Zona Eleitoral.

Sobre o tema de fundo, requer o provimento do apelo no sentido de que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, enfatizando a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para justificar a existência de pequenas falhas em sua contabilidade, que não seriam aptas para ensejar a desaprovação de suas contas de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela preclusão quanto aos documentos e justificativas ofertadas pelo/a recorrente após o prazo estipulado de diligências, mesmo diante do fato de tais peças terem sido juntadas aos autos antes de a sentença ser proferida no juízo a quo. No mérito, o Ministério Público opinou pela manutenção do julgado, com a conseqüente desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **VERÔNICA LISBOA PINTO**, candidato/a ao cargo de vereador do município de **PAO DE AÇUCAR/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da **11ª** Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, resolve acatar a preliminar de nulidade da sentença, ante a violação ao contraditório e ampla defesa.

Na decisão de primeiro grau consta a indicação das irregularidades supostamente não sanadas que ensejaram o julgamento das contas de campanha como desaprovadas.

Com efeito, a sentença impugnada assentou que o/a recorrente cometeu as seguintes falhas:

(...) Como apontado no parecer conclusivo, a omissão na prestação de contas de receitas e despesas constitui irregularidade grave, pois retira consistência e confiabilidade das contas prestadas, impossibilitando a Justiça Eleitoral de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos.

A candidata não apresentou contas retificadoras contemplando as receitas e os gastos eleitorais omitidos. As receitas recebidas em 13 e 23 de outubro de 2020 não foram registradas na prestação de contas. Além disso, não consta na prestação de contas o gasto eleitoral junto ao fornecedor MANA DE FRANÇA – ME, embora a candidata tenha juntado a nota fiscal e o cheque que utilizou para efetuar o pagamento da despesa. (...).

O julgado ainda contém menção à preclusão tida por operada, ou seja, o/a recorrente teria apresentado documentos extemporaneamente, descumprindo o prazo concedido pelo juízo e após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica.

Ocorre que o/a recorrente, após o relatório conclusivo da unidade técnica e antes de a sentença ser proferida, prestou os esclarecimentos devidos e ofertou diversos documentos para sanear as suas contas, contudo, tais peças não convenceram o julgador da **11ª** Zona Eleitoral.

No entanto, o/a recorrente, desde 4/2/2021 (ID 7771263), protestou pela produção de novas provas, caso necessário. Mas esse pleito foi desconsiderado pela primeira Instância julgadora.

Em sede de embargos de declaração, o/a apelante produziu novos documentais e requereu que fossem apreciadas, porém o juízo de origem denepleito.

Assim, fica evidente que o devido legal não foi observado, uma vez que concedeu a devida oportunidade de o/a Recorrente sanar as falhas, embora tenha e com interesse e presteza.

O/A recorrente, desde o início de sua prestação de contas, apresentou documentos e esclarecimentos, deixando apenas de cumprir o exíguo prazo de 3 dias de cumprimento de diligências entre o período do relatório preliminar e o parecer conclusivo da unidade técnica. Mas, logo de imediato, após a sentença ser exarada e antes do julgar embargos de declaração, tentou sanear suas contas de campanha.

Não bastasse isso, o/a recorrente haver juntado diversos documentos esclarecimentos, o juízo de primeiro rejeitou sua postulação sem apreciar a documentação ofertada.

Esse proceder, enfatize-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

Pontue-se que, nesse especial momento da pandemia do COVID-19 no Brasil, que denota, de forma notória, a existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados, há que se ter bom senso e tolerância a pleitos de prorrogação de prazo formulados antes da emissão da sentença de embargos de declaração.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que o/a apelante, dentro do possível, foi diligente.

Nesse sentido, o TSE tem acatado a juntada de documentos em sede de embargos de declaração **de processos de contas anuais de partido político**, conforme abaixo:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a apresentação de documento, em sede de embargos, que demonstre a efetiva transferência do valor de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

2. Remanesce apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, o que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido, nos termos do voto da Relatora.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 23167 - BRASÍLIA – DF Acórdão de 12/02/2015 – Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18)

O TSE também aceita a juntada de documento em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, **em processo de registro de candidatura**:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060061084 - ARACAJU – SE - Acórdão de 30/10/2018 – Rel. Min. Edson Fachin – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)

Em vista disso, TRE do Tocantins admite a juntada de documentos em embargos de declaração de processo de contas de campanha, consoante o precedente abaixo:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CÂNDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. FORMALISMO MODERADO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICABILIDADE

Constitui cerceamento do direito à ampla defesa a omissão da Justiça Eleitoral em oportunizar ao candidato a apresentação de justificativas e documentos necessários para sanar irregularidade que implique a desaprovação de suas contas de campanha;

Segundo a jurisprudência eleitoral, em se tratando de prestação de contas, é admitida a juntada de documentos em sede recursal por aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas;

Apresentada em sede de embargos de declaração documentação hábil a sanar a inconsistência que gerou a reprovação de contabilidade de campanha de candidato em primeiro grau de jurisdição, cabe atribuir-lhes efeito infringente para reformar o acórdão combatido a fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

(TRE Tocantins - Prestação de Contas n 80688 – Palmas/TO - ACÓRDÃO n 80688 de 12/02/2015 – Rel. MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS – Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 19/02/2015, Página 2 e 3)

Por isso, na linha daquele precedente do TRE do Tocantins, entendendo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, acato a preliminar e anulo a sentença, para que os autos baixem à origem, para a continuidade da instrução probatória, inclusive para a análise técnica minuciosa de todos os documentos juntados pelo/a apelante e, se for o caso, realização de novas diligências.

Em vista do exposto, conheço do recurso e acato a preliminar de nulidade da sentença, na forma do parágrafo antecedente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

14/06/2021 18:24:05

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8600813



2106141547050280000008408642

IMPRIMIR

GERAR PDF